Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8898/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19612/2012
PROTOCOLO	:	1263270
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO Da ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 027/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	L.J. DOS ANJOS ALMEIDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 43160 (QUARENTA E TRÊS MIL, CENTO E SESSENTA) LITROS DE LEITE PASTEURIZADO TIPO C
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	116532,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª ETAPA – AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - LEGALIDADE E REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 027/2012 (peça 3 - fls. 1/7).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9656/2012(peça 38).

A análise nesta segunda etapa recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira,



consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 13334/2013(peça 44 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-13592/2013(peça 45 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda etapa.

É o que cabe relatar.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação (peça 44 - fl. 4):

Contrato – valor liquidado	R$ 133.585,20
Valor do empenho - Anulações	R$ 133.585,20
Comprovantes Fiscais	R$ 133.585,20
Pagamentos comprovados	R$ 133.585,20

Como se vê, a execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 44 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do Primeiro Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2012 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS (CNPJ nº 15.561.372/0001-50) e a empresa L. J. dos Anjos Almeida – ME (CNPJ nº 04.099.153/0001-99), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução
> Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato e respectivos termos aditivos mediante a seguinte dicção(peça 45 - fl. 2), *in verbis:*



> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 27/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS., CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por sua Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, como contratante e, de outro lado, a Empresa L. J. dos Anjos - ME., CNPJ/MF nº 04.099.153/0001-99, por seu Representante, Senhor Cicero Alves de Freitas, CPF/MF nº271.710.271-04, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte, estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2012, em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos



termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I, (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator